

TC 016.242/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Município de Caatiba/BA

Recorrente: Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04)

Advogado: Luís Claudio da Silva Arcanjo OAB/BA 27.113, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Exercício de 2011. Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de revisão. Conhecimento. Elementos suficientes para mitigação de parte do débito. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 47 e 48) interposto por Omar Sousa Barbosa contra o Acórdão 8.214/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 36).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Omar Sousa Barbosa;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Omar Sousa Barbosa e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
12.582,00	15/3/2011
12.582,00	31/3/2011
2.082,00	2/5/2011
10.500,00	3/5/2011
62.910,00	30/9/2011
12.582,00	31/10/2011

12.582,00

30/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Omar Sousa Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se da segunda instrução nesta Secretária de Recursos acerca da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Omar Sousa Barbosa, em razão da omissão no dever de presar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Caatiba/BA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2011.

2.1. Os recursos federais, repassados em diversas parcelas ao longo do exercício, totalizaram R\$ 125.820,00 (peça 1, p.12).

2.2. Após desenvolvimento do processo, o recorrente foi citado, mas não apresentou defesa, portanto, foi declarado revel, sendo as contas julgadas irregulares com imputação de débito e multa.

2.3. Na primeira instrução (peça 55) foi proposta realização de diligência ao Banco do Brasil, Agência 0188-0, para que encaminhasse o extrato da Conta Corrente 67854-6, Agência 0188-0, CNPJ 13.8563721/0001-66, a microfilmagem de todos os cheques emitidos e sacados da Conta Corrente, as informações de movimentações de conta investimento, a identificação de todos os beneficiários de quaisquer transferências realizadas, seja por meio de DOC, TED ou outra qualquer, bem como a realização de diligência ao FNDE para que verifique se foi juntado o Parecer do CAE aos autos do processo administrativo que deu origem à presente TCE.

2.4. Após acatada a proposta pelas instâncias diretivas foram realizadas as diligências, cujas respostas encontram-se às peças 62/65-66.

2.5. Neste momento, retornam os autos a esta Secretaria para exame do mérito.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.6. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 51-53, que propôs o conhecimento do recurso sem atribuir-lhe efeitos suspensivos, o que foi ratificado pelo Ministra-Relatora Ana Arraes (despacho de peça 54).

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a citação realizada, por edital, cumpriu as disposições regimentais e normativas definidas para as comunicações processuais desta Corte;

b) a eventual ausência de Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE é fundamento suficiente para a manutenção do débito imputado pelo acórdão recorrido;

c) a documentação apresentada, a título de prestação de contas, é apta a comprovar a aplicação dos recursos repassados, caso superada a ausência de parecer do CAE.

4. Da invalidade da citação.

4.1. Com relação à invalidade da citação, ratifica-se o exame realizado à peça 55 que concluiu pela impossibilidade de se afirmar o descumprimento das normas desta Corte. Dessa forma, embora não exista citação entregue ao responsável antes da publicação do edital (peça 31), não há fundamento para que este auditor informante proponha a nulidade do acórdão recorrido.

5. Da apresentação do Parecer do CAE

5.1. No que concerne a apresentação do Parecer do CAE, entende-se que o exame merece ser reproduzido. O recorrente, em suas razões recursais, não apresentou qualquer alegação sobre o Parecer do CAE. Ao compulsar a extensa documentação contida nas peças 47 e 48, verifica-se a seguinte documentação:

- a) correspondências entre o ex-gestor e o FNDE;
- b) demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira;
- c) demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- d) extrato da conta corrente específica;
- e) ordens de pagamentos;
- f) notas de liquidação;
- g) notas de empenho;
- h) recibos e notas fiscais.

5.2. Não se encontra nos autos o Parecer do CAE, dessa forma, na primeira instrução optou-se por diligenciar o FNDE para verificar a existência do Parecer nos autos do processo administrativo que deu origem à presente TCE. Assim se manifestou a autarquia (peça 62), *verbis*:

1. Com vistas ao atendimento da solicitação, informamos que apesar dos dados da prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Caatiba/BA para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2011, terem sido registrados intempestivamente pelo Sr. Osmar Sousa Barbosa na base de dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) responsável por acompanhar e fiscalizar o cumprimento do objeto, não enviou até a presente data o parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos no Sistema de Gestão de Conselhos (SiGECON).

2. Em razão disso, os responsáveis foram notificados a regularizar a situação, conforme comprovantes anexos. Cabe mencionar que as notificações de prestação de contas são enviadas por meio do próprio SiGPC e ficam disponíveis para ciência dos responsáveis na janela "Caixa de Entrada" da página inicial do Sistema, contudo, até a presente data, não consta manifestação para saneamento da pendência.

5.3. Verifica-se, portanto, que não há nos autos Parecer do CAE. Assim, em razão de recentes julgados desta Corte de Contas é necessário examinar se a ausência de Parecer do CAE é suficiente para a manutenção do débito imputado pelo acórdão condenatório.

Análise:

5.4. Entende-se que, previamente, ao exame de toda a documentação é necessário analisar se a ausência do Parecer do CAE é fundamento suficiente para imputação do débito.

5.5. Destaca-se que não se encontrou na documentação colacionada ao recurso (peças 47 e 48) o mencionado parecer do Conselho de Alimentação Escolar.

5.6. Embora seja falha que deva ser considerada grave, há que se perquirir se a inexistência do parecer conduz a imputação do débito.

5.7. O magistério desta Corte de Contas, de maneira reiterada, afirma que a ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) ou que não contenha manifestação conclusiva do mencionado conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (v.g. Acórdãos 4716/2018, 2364/2018, 4.811/2016, 3.688/2014, todos da 2ª Câmara).

5.8. Caso se entenda, conforme os precedentes citados, não há motivos para a reforma do acórdão recorrido e dispensável qualquer esforço de exame adicional, pois, conforme já mencionado, não se verifica o documento nos autos da presente TCE.

5.9. Contudo, com todo o respeito e acato devido, de maneira diversa dos julgados, entende-se que a inexistência do Parecer do CAE, por si, não enseja a imputação imediata do débito. Veja o que dispõe a Lei 8.443/92, *verbis*:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

5.10. Acerca da legislação aplicável é importante mencionar a Lei 9.533/1997 e a Resolução CD/FNDE 32/2006 e examinar os dispositivos aplicáveis ao caso concreto.

5.11. Estatuí o art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei 9.533/1997, *verbis*:

Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)

(...)

§ 4o A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1o, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)

(...)

IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)

5.12. A lei foi disciplinada pela Resolução CD/FNDE 32/2006, da qual se destaca o art. 17, inciso VIII, *verbis*:

Art. 17. São atribuições do CAE:

VIII - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira com parecer conclusivo (Anexo I desta Resolução) o qual deverá ser elaborado, observando o “Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE”, acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

5.13. Observa-se que o CAE tem, por lei, competência fiscalizatória e função opinativa no processo de prestação de contas a ser submetido ao FNDE. A função do CAE como fiscal da aplicação dos recursos é indiscutível, contudo, a lei não autorizou o Conselho a impor sanções ao gestor dos recursos. Cabe ao CAE a devida representação e relato sobre eventuais irregularidades para que, no âmbito do FNDE, seja providenciada a TCE que será julgada por esta Corte.

5.14. Dessa forma, caso o CAE, por exemplo, opine pela irregularidade das contas do gestor, disto não decorre o débito, pois não possui o CAE competência para o julgamento e a aplicação das sanções. O Conselho possui apenas competência fiscalizatória.

5.15. Na mesma toada, se ausente a manifestação do CAE, o que se pode concluir é que a fiscalização dos recursos não obedeceu ao procedimento legal e regulamentar, mas não implica, de maneira automática, o desvio dos recursos repassados e o fato a ensejar o débito. É indício grave, potencial de irregularidade, que necessita de apuração minuciosa. Contudo, não se pode, ainda, afirmar a existência do fato (desvios, desfalques ou não aplicação dos recursos) a ensejar o ressarcimento.

5.16. A ausência do Parecer do CAE, embora seja irregularidade de natureza grave, não indica de forma segura a existência do débito e a não aplicação dos recursos repassados, trata-se de indício relevante que deve dar início ao aprofundamento do processo de apuração, mas que não exaure e não caracteriza o prejuízo e o dever de ressarcir.

5.17. Nos casos em que não há o Parecer do CAE, a instauração da TCE se impõe e se deve exigir do responsável o conjunto de documentos idôneos e aptos a comprovar a aplicação dos recursos nos objetivos da política pública.

5.18. Não se desconhece a realidade das prestações de contas recebidas pelo FNDE e sua natureza declaratória, mas a ausência de uma formalidade essencial conduz à necessidade de uma apuração mais criteriosa e não a imputação do débito, pois este pressupõe a não aplicação dos recursos. No momento em que se obriga o gestor a devolver os recursos, está a se entender que é necessário o ressarcimento por ilícito causado por ele.

5.19. Não é difícil perceber que se aplicados os recursos na aquisição de gêneros alimentícios, o que não se está a admitir ou a afirmar, e imposto o débito por ausência do Parecer do CAE haveria, sim, enriquecimento sem causa, pois, o prejuízo não foi verificado, não restou identificado o ilícito na alocação dos recursos que enseja o ressarcimento, mas a ausência de documento que deveria constar na prestação de contas.

5.20. Nesse sentido, já decidiu o TRF-1, ao afirmar que falhas como a ausência de assinatura do Presidente do CAE no parecer conclusivo sobre a execução do PNAE, não são suficientes para atrair a incidência da Lei 8.429/92 (v.g TRF-1 - AC: 00002651020094013302 0000265-10.2009.4.01.3302, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 30/05/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/06/2017 e-DJF1). Abaixo a ementa do julgado.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO MUNICIPAL. RECURSOS DO PNAE REPASSADOS PELO FNDE. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Falhas toleráveis ou meras irregularidades despidas de dolo ou má fé, como a ausência de assinatura do Presidente do CAE no parecer conclusivo sobre a execução do PNAE, não são suficientes para atrair a incidência da Lei 8.429/92.

2. A improbidade administrativa é "uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave" (STJ, REsp 1416313/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 12/12/2013), o que não se verifica na espécie. 3. Apelação não provida.

5.21. Ainda que decidido no âmbito de ação de improbidade, há precedente judicial que não admite o ressarcimento em razão da ausência de Parecer do CAE.

5.22. No caso concreto, o gestor foi omissivo na prestação de contas e revel nesta Corte, somente comparecendo aos autos nesta etapa processual por meio da interposição do recurso de revisão. Neste momento, o gestor colaciona a documentação descrita acima que, supostamente, comprovaria a aplicação dos recursos, contudo não junta o Parecer do CAE.

5.23. Dessa forma, por se entender que não há como imputar o débito, tão somente pela ausência do Parecer do CAE, passa-se ao exame da documentação juntada.

5.24. Por outro lado, caso se entenda que o Parecer do CAE é suficiente para a condenação em débito do recorrente, torna-se dispensável qualquer esforço adicional de análise e deve-se negar provimento ao recurso de revisão interposto.

6. Da comprovação da aplicação dos recursos transferidos

6.1. Defende-se no recurso que no dia 4/6/2018, antes do julgamento desta TCE, os documentos referentes a escorreta aplicação dos recursos foram apresentados ao FNDE por meio da alimentação do sistema SigPC. De toda forma, apresenta nesta oportunidade cópia dos elementos da prestação de contas dos recursos do PNAE/2011, submetidos ao TCM/BA, órgão de controle estadual, que atestou à veracidade da documentação por meio do carimbo apostado.

6.2. Argumenta, ainda que:

a) O SigPC, sistema de prestação de contas *online*, foi implementado e liberado somente no exercício de 2013, momento em que o recorrente não se encontrava mais a frente do executivo municipal, assim, a obrigação do envio da prestação de contas ao FNDE do exercício de 2011, era do gestor que o sucedeu, uma vez que a senha gerada é restrita aos administradores em exercício. Nesse sentido a omissão deve ser atribuída ao seu sucessor;

b) é necessário “separar o ato administrativo da prestação de contas, da reponsabilidade financeira e operacional da aplicação eventualmente irregular dos recursos públicos”, dessa forma, “a responsabilidade civil pela aplicação dos recursos é do ora Recorrente, contudo a obrigação formal da apresentado da prestação de contas” e eventual sanção pela omissão não deve recair sobre ele e sim ao chefe do executivo no momento determinado para a apresentação das contas, no caso o seu sucessor.

Análise:

6.3. Conforme já informado nesta instrução, os elementos ora colacionados no recurso e que demonstrariam a correta aplicação dos recursos consistem em:

- a) correspondências entre o ex-gestor e o FNDE;
- b) demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira;
- c) demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- d) extrato da conta corrente específica;

- e) ordens de pagamentos;
- f) notas de liquidação;
- g) notas de empenho;
- h) recibos e notas fiscais.

6.4. Após a documentação inicialmente juntada foi realizada diligência ao Banco do Brasil e requereu-se a apresentação da microfilmagem dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores.

6.5. Isto posto, procede-se ao exame da documentação juntada.

6.6. Entende-se que em primeiro lugar deve-se definir o valor dos recursos geridos em 2011, para, a partir daí, se avaliar a documentação exclusiva do exercício como apta a comprovar as despesas no período.

6.7. Nos programas de duração continuada, não se deve confundir recursos repassados no exercício com a efetiva gestão destes recursos naquele período. Há que se definir uma forma para cálculo dos recursos geridos no exercício sob exame, logo propõe-se que seja adotada a metodologia a seguir exposta para apurar o montante gerido no exercício.

6.8. O montante dos recursos geridos no exercício é o somatório do saldo inicial do exercício com os valores repassados diminuídos do saldo final do exercício. Esquemáticamente, pode ser assim resumido:

(+)	Saldo Inicial da conta corrente no Exercício
(+)	Repases de recursos realizados no Exercício
(-)	Saldo Final da conta corrente no Exercício
(=)	Montante dos recursos geridos no exercício

6.9. Do montante dos recursos geridos no exercício deve o gestor fazer prova da sua realização com documentação comprobatória do exercício e não de exercício subsequente, pois caracteriza a gestão de outro ano civil. Em outras palavras, deve o gestor comprovar a regular aplicação dos recursos, por meio da execução dos objetos e apresentação de documentos do exercício sob exame.

6.10. *In casu*, é possível perceber, a partir da peça 66, p. 27-39 que foram gastos (geridos) o montante de R\$ 87.451,25 (Saldo Inicial adicionados aos Ingressos e reduzidos do Saldo Final), em 2011.

6.11. Abaixo equação dos recursos geridos no exercício, objeto do recurso:

Tabela 1

(+)	Saldo Inicial da conta corrente no Exercício	7.353,32
(+)	Repases de recursos realizados no Exercício	125.820,00
(-)	Saldo Final da conta corrente no Exercício	45.722,07
(=)	Montante dos recursos geridos no exercício	87.451,25

6.12. O objeto da presente tomada de contas especial refere-se a recursos geridos em 2011 e não em outros exercícios, assim entende-se que o débito possível referente ao exercício seria tão somente de R\$ 87.451,25, logo, haveria que se comprovar exatamente estes valores e não montante a que fez alusão o acórdão condenatório e a citação. O maior débito possível em relação a este

programa no exercício de 2011 seria de R\$ 87.451,25 e a documentação do exercício deve ser apta a demonstrar os gastos desse montante.

6.13. O débito imputado no exercício correspondeu a R\$ 125.820,00 superior, portanto, ao montante dos recursos geridos. Dessa forma, por se entender que há diferença entre recursos transferidos no exercício para recursos geridos no exercício, uma vez que restou R\$ 45.451,25 de saldo na conta corrente do programa, deve-se abater o valor de R\$38.368,75 do imputado imputado, o que corresponde exatamente a diferença entre recursos transferidos no exercício de 2011 e recursos geridos (administrados no exercício).

6.14. Feitas as considerações sobre o montante gerido no exercício de 2011 e o débito imputado, analisa-se a documentação constante do recurso interposto.

6.15. Entende-se oportuno a definição de metodologia, premissas e critérios a serem observados para o exame da extensa documentação trazida.

(a) Da metodologia adotada para análise da documentação

6.16. A metodologia para o exame documental consistirá na elaboração de uma tabela analítica com a justificação da rejeição ou aceitação dos elementos probatórios trazidos.

6.17. A referência e elemento balizador para o exame dos documentos serão os cheques ou as transferências bancárias, a partir deste documento será realizada a correlação com os demais documentos juntados e as despesas executadas. Assim, os cheques e transferências constantes do extrato bancário nortearão a presente avaliação e a comprovação dos saques das contas correntes. A ordem do exame seguirá a ordem de compensação do cheque contido no extrato de peça 66.

6.18. A seguir, a proposição de encaminhamento realizada na tabela analítica observará as premissas e critérios a seguir delineados.

(b) Das premissas e critérios adotados para análise da documentação

6.19. No caso vertente, a condenação sequer considerou a existência física de estoques das mercadorias, uma vez que a ausência de documentação, por si, já se mostraria suficiente a ensejar a apenação.

6.20. De toda forma, é certo, que a existência de documentos não implica na disponibilidade física, contudo, neste momento processual inviável se proceder a qualquer providência saneadora para se verificar a efetiva aquisição pelo município.

6.21. Por isso, o rigor na análise da documentação se mostra inarredável e se impõe. Não se trata de rigorismos excessivos, mas de atributo necessário ao juízo de convicção.

6.22. Superadas estas breves considerações, elabora-se as premissas deste exame.

6.23. A primeira premissa será a observação das etapas da despesa pública, disciplinadas na Lei 4.320/64, *verbis*:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

6.24. Nota-se que para se efetuar o pagamento, última fase da despesa, a qualquer credor dos entes estatais deve-se previamente realizar o empenho e, após receber os materiais, atestar seu recebimento, autorizando, desse modo, a liquidação da despesa.

6.25. Dessa forma, se inexistir a documentação comprobatória da execução da despesa, aqui incluída a respectiva nota fiscal ou recibo, o valor do cheque emitido, ainda que nominal, será rejeitado e mantido o débito (**1º critério de rejeição dos elementos – Ausência de documentação comprobatória e(ou) nota fiscal/recibo**).

6.26. Também não será acatado como comprovante apto a demonstrar a execução da despesa, o recibo assinado sem a identificação do credor. Destaca-se que nos recibos para ser aceito o documento assinado por pessoa física há que se ter a identificação do CPF e do RG. A ausência implicará na rejeição (**2º critério de rejeição dos elementos – Ausência de identificação do credo no recibo**).

6.27. Por outro lado, para que a despesa pública, no valor constante do cheque ou transferência, seja aceita como devida neste exame recursal, devem constar dos documentos colacionados aos autos a demonstração dos seguintes elementos:

i) pertinência entre as datas dos documentos e as despesas executadas;

ii) nota fiscal ou recibo de prestação de serviços,

iii) cheque nominal ao emissor da nota fiscal e pertinência de gastos com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

6.28. Do exposto, entende-se que caso exista pertinência entre as datas dos documentos juntados e os cheques ou transferências, objeto do débito, a documentação é hábil a comprovar o saque e a despesa, e, portanto, será o primeiro critério para aceitação dos elementos e afastamento da condenação. (**1º critério de aceitação dos elementos colacionados – Documentação comprobatória acatada**).

6.29. Sobre as despesas bancárias não houve discussão no recurso e por se tratar de matéria controversa nesta Corte e por não ser aceita como despesa regular (v.g. Acórdão 5001/2019-TCU-2ª Câmara e Acórdão 4792/2019-TCU-1ªCâmara) não há como afastá-las (**2º critério de rejeição das despesas**).

6.30. Vale salientar que as Notas Fiscais 111, 112 e 113 (peça 47, p. 112/114/116), cuja soma alcançou R\$ 12.100,12, não possuem correspondência com qualquer saque da conta específica ou com cheque nominal emitido, não podendo, portanto, ser acatadas como aptas a comprovar as despesas por inexistir nexos com os saques da conta corrente. Caso tais notas se referissem ao Cheque 850.047, também não poderiam ser aceitas, pois o cheque foi devolvido inexistindo saque relacionado ao cheque emitido.

6.31. Por fim, registra-se que não se encontrou na documentação enviada pelo Banco do Brasil a microfilmagem do cheque 850.048, no valor de R\$11.400,00 que foi sacado conforme demonstra extrato bancário contido à peça 66, p. 32. Embora não se encontre nos autos o documento, entende-se desnecessária nova diligência ao Banco do Brasil, pois não houve documentação hábil e idônea a demonstrar tais despesas.

(c) Da consolidação da documentação colacionada

6.32. Após exame dos documentos trazidos aos autos e com fulcro nas premissas, metodologia e critérios adotados, consolidados no “Anexo 1 – Tabela Analítica – Exame da Documentação” (peça 69) conclui-se a regularidade e comprovação das despesas relacionadas no “Anexo 2 – Quadro das Despesas Comprovadas” que totalizaram R\$70.438,55. (peça 70).

6.33. Por sua vez os documentos do “Anexo 3 – Quadro dos Documentos Rejeitados”, pelas justificativas expostas não são hábeis a comprovar a aplicação dos recursos transferidos e totalizaram R\$17.012,65 (peça 71).

6.34. Dessa forma, entende-se que R\$70.438,55 foram comprovados, devendo ser acrescentados aos R\$38.368,75 (recursos não geridos no exercício de 2011 e alocados no débito imputados pelo acórdão) e abatidos do débito.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) nos termos do exame realizado à peça 55, não há como se afirmar o descumprimento das normas desta Corte, assim, embora não exista citação entregue ao responsável antes da publicação do edital (peça 31), não há fundamento para que se proponha a nulidade do acórdão recorrido;

b) a ausência do Parecer do CAE, por si, não é fundamento para a condenação ao ressarcimento;

c) a documentação apresentada é apta a comprovar a aplicação de R\$70.438,55 dos recursos repassados, valor ao qual deve ser acrescentado ao montante de R\$38.368,75 referente a recursos não geridos no exercício de 2011 e alocados no débito imputados pelo acórdão.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **dar provimento parcial ao recurso**.

DOS CÁLCULOS DOS NOVOS DÉBITOS E DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7.2. Em razão do exposto no item 6 desta instrução, entende-se a comprovação deve ser abatida das primeiras parcelas repassadas em benefício do recorrente e composição do débito do item 9.2 deve ser a seguinte:

Valor (R\$)	Data
4.430,70	31/10/2011
12.582,00	30/11/2011
17.012,70	

7.3. Por se entender elidido parte do débito, cabem algumas considerações com relação à multa aplicada ao gestor. Nota-se que a multa teve como fundamento o art. 57, da Lei 8.443/92, logo o seu montante foi estabelecido de forma proporcional ao débito. Nesta instrução recursal, entende-se adequado reduzir a multa, haja vista a proposta de redução do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos art. 35, da Lei 8.443/92, a esta Corte de Contas, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Valor (R\$)	Data
4.430,70	31/10/2011



12.582,00	30/11/2011
17.012,70	

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 9/9/2019.

Giuliano Bressan Geraldo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5